



PROCESSO Nº 003678/2023-TC

INTERESSADO: BRB – Banco de Brasília S/A

ASSUNTO: Ofício DIAGO/SUGOV/GECOV – 2023/0245 Convênio entre BRB – Banco de Brasília S/A e TCE/RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 013/2018-TCE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO, COM RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO TEXTUAL.

Parecer nº 332/2024-CJ/TC

I – Relatório

1. Tratam os autos de Ofício enviado pelo Banco de Brasília S/A – BRB enviado à Presidência, do qual solicita seu credenciamento como consignatário junto a este Tribunal.
2. Autuado o Ofício e encaminhado à Secretaria Geral para providências, aquele setor registrou que o credenciamento deve ser realizado mediante chamamento público, conforme dispõe a Resolução nº 013/2018–TC (evento 5).
3. Por esse motivo, o Conselheiro Presidente autorizou a abertura de chamamento público (evento 07) e comunicou ao interessado o procedimento adotado mediante o Ofício nº 343/2023 (eventos 08 e 09).





4. Mediante as providências adotadas, o caderno seguiu ao Núcleo de Licitações para adoção das medidas cabíveis, regulamentadas pela o pela Resolução nº 013/2018-TC e pela Lei nº 14.133/21, momento em que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (evento 17);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (evento 18);
- c) Termo de Referência (evento 19);
- d) Minuta do Termo de Contrato (evento 25);
- e) Minuta de Edital de Credenciamento (evento 28).

5. Enfim, por ordem do Senhor Secretário de Administração (evento 31), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art. 53¹, enseja o presente controle de legalidade prévio.

6. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

7. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação trata de controle prévio de legalidade, conforme legisla o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a análise considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

8. Nesse sentido, cabe à autoridade administrativa assessorada sopesar, nos limites da respectiva discricionariedade, a real necessidade de agir de acordo com o conteúdo da presente manifestação jurídica em detrimento dos riscos e da responsabilidade de dar prosseguimento ao processo de modo diverso.

¹Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.





9. Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

10. Entretanto, a própria Constituição Federal, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições do Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021, que tratam sobre os casos de contratação direta.

11. O credenciamento era uma figura atípica que, após ganhar força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina, passou a ser regulamentada na nova Lei de Licitações e Contratos. Nos termos desta legislação, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, XLIII).

12. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de concorrentes suficientes para a adequada prestação do serviço, de forma que, quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

13. Ainda tratando do Instituto, a Lei nº 14.133/2021 define que os procedimentos do credenciamento serão definidos em regulamento, e no presente caso, possui respaldo normativo interno na Resolução nº 013/2018 – TCE, de 10 de maio de 2018:

Art. 6º – O credenciamento, a suspensão do credenciamento ou o descredenciamento de consignatário se efetivarão por ato do Presidente do Tribunal, admitida, nessas hipóteses, a delegação de competência.

Parágrafo Único. O credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação





de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo razoável de publicidade.

14. Feitas as considerações sobre o modelo de contratação, e ressaltando novamente que este Tribunal possui procedimento normatizado para a contratação pretendida, enfim abordaremos a minuta de edital e contrato (eventos 25 e 28), ao que tecemos as seguintes considerações:

a) a correção formal do ponto 1.4.4. da minuta de edital de credenciamento (ev. 28), substituindo “prov13/entos” para “proventos”;

III – Conclusão

15. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento, considerando aptas as minutas inseridas dos autos, devendo ser observadas as considerações narradas no item 14.

16. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 23 de setembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Coordenador Jurídico
Matrícula nº 10.142-7

